Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança

Projeto de Lei no. 100/2023.

Ementa: "Proíbe que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Indaiatuba abordem os consumidores na saída do estabelecimento com a finalidade de exigir nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas no caiza".

Autor(es): Ana Maria dos Santos.

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das **Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança**, concluíram da seguinte forma:

os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo, que dispõe: **"70. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado"**, opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, como segue:

As comissões permanentes desta Casa, entendem que o teor contido no projeto de lei está eivado pelo vício de inconstitucionalidade material, posto que a matéria em tela, que **"Proíbe que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Indaiatuba abordem os consumidores na saída do estabelecimento com a finalidade de exigir nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas no caixa"** nesta municipalidade, não é de competência do município, já que esta tal matéria está ligada à defesa do consumidor, portanto, só pode ser legislada concorrentemente pelo Estado e pela União, em face do art. 24 da CF/88. Assim, em que pese outros municípios terem editado leis neste sentido, entende-se que este projeto de lei não pode prosperar ante a incompetência do Município para legislar sobre a matéria e também porque, a nosso ver, tal matéria não estaria dentre aquelas de interesse local. Pelo contrário, essa matéria transcende o interesse do Município e alcança o regional e o nacional. Nesta direção, anote-se que o interesse local diz respeito **às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade** e o tema tratado na proposição ora em análise aproveita a todos que se encontrarem na mesma situação e não particularmente àquelas

pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade. Na lição de Alexandre de Moraes, **"(...) apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município"** (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764). Nesta direção, Hely Lopes Meirelles leciona que **"(...) o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferençar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional"** (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 111/112). Posto isso, verifica-se que definitivamente tal matéria não é de interesse local, uma vez que não interessa apenas aos cidadãos deste município, deste modo, não há como cada Município legislar sobre a matéria, daí porque, quanto merece ser considerada rejeitada, nos termos do RI.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 04 de julho de 2023, 193° de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Relatora: Silene Silvana Carvalini - **PP**

Relator: Dr. Othniel Harfuch - **UNIÃO BRASIL**

Relator: Hélio Alves Ribeiro - **REPUBLICANOS**

ANEXO I

Projeto de Lei no. 100/2023.

Ementa: "Proíbe que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Indaiatuba abordem os consumidores na saída do estabelecimento com a finalidade de exigir nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas no caixa".

Autor(es): Ana Maria dos Santos.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - **UNIÃO BRASIL**

Vice Presidente: Arthur Machado Spíndola - **PP**

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Presidente: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - **REPUBLICANOS**

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres- **CIDADANIA**

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - **UNIÃO BRASIL**

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer dos Membros das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e de Trânsito e Segurança.

Projeto de Lei no. 100/2023.

Ementa: "Proíbe que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Indaiatuba abordem os consumidores na saída do estabelecimento com a finalidade de exigir nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas no caiza".

Autor(es): Ana Maria dos Santos.

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas, concluem da seguinte forma:

a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
b) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.
c) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.

Assim, **votamos favoravelmente** a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 05 de junho de 2023, 193° de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vice Presidente: Ana Maria dos Santos - **PODEMOS**

Comissão de Trânsito e Segurança

Vice Presidente: Eduardo Tonin - **PODEMOS**